

A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 05/2006

Institui o Código e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Amambai, **Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições insertas no artigo 27, inciso XVI do Regimento Interno, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga e publica a seguinte **RESOLUÇÃO**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Código e criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Amambai MS, cujas normas complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.
- Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores que estejam no exercício do mandato.
- Parágrafo único Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.
- Art. 3º A inviolabilidade, as prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas demais leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

- Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador:
- I promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, as demais leis e as normas internas da Casa;
- III zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

(Simp





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV exercer o mandato com dignidade na sua conduta pessoal e respeito à coisa pública, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas e participar das sessões ordinárias e extraordinárias e das reuniões de comissão de que seja membro;
 - VI examinar e votar em todas as proposições submetidas a sua apreciação;
- VII tratar com respeito e independência aos colegas, às autoridades, aos servidores da Casa e aos cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
 - IX respeitar as decisões dos órgãos da Casa.

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

- Art. 5° Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
 - I abusar das prerrogativas legais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
- IV fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, nas declarações de que trata o Art. 16;
- VI deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;
- VII proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR





The second secon

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma regimental e deste código:
- ${\bf I}$ inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno e deste código;
 - II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;
- IV usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- V praticar ofensas físicas ou morais no edificio da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar e a Mesa Diretora;
- VI usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger servidor, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer tipo de favorecimento;
- VII praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e deste Código;
- VIII revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IX revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- X fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.
- XI desrespeitar a autoria das proposições, inclusive através dos órgãos de comunicação.

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- **Art.** 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros com mandato de um ano, elegendo Presidente, Vice-presidente e membro.
- § 1º A representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares na Comissão, bem como a designação dos Vereadores que irão integrá-la, obedecerá, no que couber, aos preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Câmara.

Mr.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 2º A Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à escolha de seu Presidente e designação de relatores.
 - Art. 8° À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:
- I zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;
- II instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do Art. 15.
- III responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
 - **Art. 9**° Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:
- I submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II que tenha recebido, na legislatura, qualquer das penalidades disciplinares previstas neste Código da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.
- Art. 10 O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de oficio por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.
- Art. 11 Se a acusação recair sobre o Presidente, caberá ao Vice-Presidente aplicar a pena do imediato afastamento da função.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 12 São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:
 - I censura, verbal ou escrita;
- II suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias, sem remuneração;
- III afastamento imediato do exercício do mandato, por até 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração, no caso do inciso VII, do Art. 5°;
 - IV perda do mandato.







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 13 A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do Art. 6°.

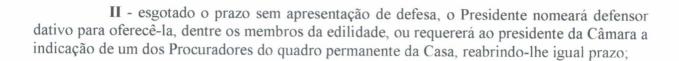
Parágrafo único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário.

- Art. 14 A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos IV a XI do Art. 6°, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no Art. 11, e publicada no Diário Oficial do Município de Amambai-MS.
- Art. 15 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara, que deliberará em aberto e por dois terços de votos, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.
- § 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que reincidir nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI do Art. 6°.
- § 2º Será afastado imediatamente do exercício do mandato, por até 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração, o Vereador que incidir no inciso VII do Art. 5º, cujo pedido de afastamento seja recebido por dois terços do total dos Membros da Câmara, sem prejuízo da instauração do respectivo processo disciplinar.
- § 3° Será punível com a perda do mandato o Vereador que incidir na conduta descrita no Art. 5° desta Resolução ou no Art. 28 da Lei Orgânica do Município.
- $\S \ 4^{\circ}$ Recebida a representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:
- I Promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, remetendo cópia da mesma ao Vereador acusado, que terá a oportunidade de apresentar ampla defesa, pessoalmente ou por procurador no prazo de dez dias, podendo ainda, apresentar documentos, indicar provas e arrolar até três testemunhas;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



III - apresentada a defesa, o Relator da matéria, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

IV - o parecer do Relator, será submetido à apreciação da Comissão, considerandose aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

V - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VI - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que, em igual prazo, se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VII - concluída a tramitação na Comissão de Ética ou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o processo será encaminhado à Mesa, para leitura no expediente, distribuição de cópias para inclusão na Ordem do Dia, em sessão a ser convocada especialmente para esse fim, publicando-se no Diário Oficial do Município.

Art. 16 Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem assim à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar a comissão, nos termos do Art. 7°.

Art. 18 Os mandatos dos membros mencionados no Art. 7º, durarão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 19 Nos casos omissos no presente Código, aplicar-se-á, no que couber, o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 20 Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário. Art. 21

Câmara Municipal de Amambai, 05 de setembro de 2006.

Gilmar de Almeida Vicentin Presidente



